

LEGISLAÇÃO RÉGIA – 1630.

Eu O Rei. Faço saber a vós bacharel Jorge da Silva Mascarenhas, do meu Desembargo da Casa do Porto, que ora mando por ouvidor-geral das partes do Brasil e auditor da gente de guerra do Presídio, que eu hei por bem e me apraz que em servir o dito cargo, e administrar justiça, tenhais a forma seguinte:

I

Vós residireis sempre na cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, cabeça do dito estado do Brasil, por estar no meio das capitâneas dele, aonde por esse respeito as partes poderão acudir com mais comodidade, em seguimento de suas causas, apelações e agravos e da dita cidade e capitania da Bahia vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atroz, ou outros excessos tocantes à justiça, de qualidade, que seja necessário para se remediarem irdes a elas; por que neste caso só, com intervenção do governador-geral, o podereis fazer, detendo-vos o menos que puder ser.

II

E hei por bem que só no derradeiro ano do vosso triênio visiteis as capitâneas do dito estado do Brasil, procedendo nesta visita na forma que o fazem os corregedores das comarcas deste Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma cópia e assim também usareis do dito Regimento nos casos em que se puder acomodar.

III

E tirareis as residências aos capitães e ouvidores das capitâneas que tiverem acabado seu tempo, a que achardes que ainda se não têm tirado quando chegardes a elas.

IV

E vos hei por mim encarregado, façais uma relação do estado em que achardes a administração da justiça em cada capitania, e dos casos em que não estiver provido pelo direito e ordenações, e assim dos em que não estiver bastantemente provido e for necessário prover-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes à administração da justiça – a qual relação me enviareis, particularizando nela os ditos casos, e dando sobretudo vosso parecer; e virá dirigida à Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho da dita Mesa, para que nela se veja e consulte o que parecer.

V

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze léguas ao redor, conhecereis por ação nova, assim de causas cíveis como crimes; e nos casos cíveis, tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se darão vossas sentenças à execução, sem apelação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de

cem mil réis, dareis apelação e agravo às partes que apelarem e agravarem, que será para a Casa da Suplicação.

VI

Conhecereis das apelações e agravos das causas cíveis, dos feitos que se tratarem perante os capitães e seus ouvidores, assim da capitania em que estiverdes, como de todas as outras capitanias das outras partes que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis ou sua valia; porque até a dita quantia somente hei por bem que os ditos capitães e seus ouvidores tenham alçada nas ditas causas cíveis, enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem apelação nem agravo, nas quais causas de que assim conhecerdes, sem apelação nem agravo, tereis a mesma alçada de cem mil réis, que acima é declarado que tendes nas causas de que conhecerdes por ação nova.

VII

Nas causas crimes de que assim haveis de conhecer por ação nova, tereis alçada até morte natural inclusive, em escravos, gentios, peões, cristãos e homens livres; e naqueles casos em que, por direito e minhas ordenações, às pessoas das ditas qualidades é posta pena de morte natural inclusive, vós procedereis, nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito governador-geral, como for justiça, sendo também adjunto o provedor-mor dos defuntos; e sendo dois votos conformes, se execute a sentença; e quando todos discordarem, se guardará a forma da ordenação em respeito dos três votos, o que dispõem a ordenação, em respeito dos seis votos que ela requer nos casos de morte.

VIII

E na forma sobredita hei por bem que procedais nas causas que tocarem aos soldados dos presídios, despachando-se os feitos em final, com o governador-geral, na forma do Regimento da Milícia, sem embargo de qualquer estilo que no dito estado do Brasil haja em contrário.

E por evitar inconvenientes que se podem oferecer contra o serviço de Deus e meu, em dano das partes, e detrimento da justiça, me praz que o privilégio de soldado se não intenda mais que nos que atualmente o forem, assistindo nos presídios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda.

IX

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por direito e minhas ordenações, é posta pena de degredo até cinco anos, vós tereis alçada e os determinareis, sem apelação nem agravo – e nas penas pecuniárias tereis alçada até quantia de cinquenta cruzados, assim naquelas que forem postas pelas ordenações, como nas que vós puserdes – e nos casos em que, por direito e minhas ordenações, forem postas maiores penas de

degredo ou dinheiro, dareis apelação e agravo às partes que quiserem apelar; e não havendo partes que apelem, apelareis por parte da justiça, nos casos em que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte dela.

X

E, porém, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser acusadas, o capitão a que tenha feito mercê de cada uma das ditas capitânicas, vós não procedereis contra ele por parte da justiça, posto que dele haja tais culpas, que, segundo direito e forma de minhas ordenações, o devêsseis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são tais que deva ser emprazado, o praticareis com o governador; e parecendo-lhe a ele o mesmo, o emprazareis para minha Corte, e lhe assinareis termo conveniente a que apareça perante o corregedor dos feitos crimes dela, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por elas emprazado; todavia enviareis o traslado delas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porém, querendo alguma parte, ou partes, acusar e demandar cada um dos ditos capitães, por qualquer causa cível, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas capitânicas em que estiverdes, posto que fora da capitania do capitão que houver de ser acusado ou demandado – e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada – com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos excetuados nas provisões que se costumam passar aos homiziados que vão para a Índia, e desobediência feita ao governador, e delitos cometidos na guerra, de que se vos dará a cópia, assinada por Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara e do despacho do Desembargo do Paço.

XI

E na capitania em que estiverdes, conhecereis, por apelação e agravo, de todos os casos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que se tratarem perante o capitão da tal capitania, ou seu ouvidor, e eles darão apelação e agravo para vós, às partes que apelar e agravar quiserem; e não havendo ali parte, ou não querendo apelar, apelarão por parte da justiça para vós, naqueles casos em que, por bem de minhas ordenações, se deva apelar por parte da justiça; porque na capitania em que assistirdes, hei por bem que o capitão dela, e o seu ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nelas se contém.

XII

Enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes, hei por bem que os capitães e ouvidores das ditas capitânicas em que vós não estiverdes tenham somente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos ou gentios forem

acusados de casos em que, por direito e minhas ordenações, é posto pena de açoútes ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que aos peões cristãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoútes e degredo até três anos, e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão somente alçada até um ano de degredo fora da capitania, e nas penas pecuniárias, até vinte cruzados.

XIII

E, em todos os outros casos que não forem dos acima ditos, darão os ditos capitães e seus ouvidores apelação e agravo para vós, ou apelarão por parte da justiça, quando não houver parte que queira apelar, naqueles casos em que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte da justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

XIV

Vós conhecereis de todas as apelações e agravos, nos casos acima ditos, e os despachareis pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por ação nova.

XV

Podereis evocar a vós quaisquer feitos, assim cíveis como crimes, que se tratarem perante o capitão ou seu ouvidor, ou quaisquer outros julgadores, entre quaisquer pessoas que sejam, no lugar onde estiverdes, até quinze léguas ao redor, quando vos parecer, e por bem da justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer, os quais feitos despachareis, e usareis neles da mesma alçada que por este Regimento vós é dada nos feitos de que haveis de conhecer por ação nova.

XVI

Quando estiverdes em cada uma das ditas capitánias, vos informareis, o mais ao certo que puder ser, de como o capitão dela usa da jurisdição que lhe é dada, e administra a justiça, e usa do mais conteúdo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquirição, nem fizerdes processo algum; e escrever-me-eis tudo o que acerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

XVII

E assim informareis da maneira com que se governam as Câmaras, e se fazem as eleições dos oficiais delas, e as outras coisas que convém à boa governança, e se guardam nisso as formas de minhas ordenações; e achando que se deve acerca disso prover algumas coisas, com o parecer do governador-geral o fareis.

XVIII

Hei por bem e vos mando que nas ditas capitánias e lugares delas useis inteiramente do conteúdo no regimento que por minhas ordenações é dado aos corregedores das comarcas de meus Reinos, enquanto não contradizer o que neste Regimento especialmente se contém.

XIX

E podereis passar cartas de seguro em todos os casos em que, conforme a ordenação, as podem passar os corregedores do crime da Corte, até quarta carta com causa, e alvarás de fiança, nos casos que, conforme as leis e ordenações, se devem passar, por assim o terem por seus regimentos os ouvidores-gerais de Angola, Rio de Janeiro e mais ultramarinos.

XX

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome e assinadas por vós, e seladas com o selo de minhas armas, que para isso levareis; e servireis de chanceler da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito selo e selareis com ele as ditas sentenças e cartas, das quais se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chancelaria da Corte; os quais direitos se carregarão sobre o recebedor da Chancelaria, pelo escrivão dela.

XXI

As sentenças que derdes e despachos que puserdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão revogados nem emendados, salvo por apelação e agravo, nos casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo – e nos casos em que não receberdes apelação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou cartas testemunháveis, lhes serão concedidos – e as ditas apelações, instrumentos ou cartas testemunháveis virão direito ao Reino, e, sem irem ao dito governador, virão a minhas relações.

XXII

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro juiz, salvo por minha provisão expressa.

XXIII

Levareis as assinaturas que podem levar os corregedores das comarcas por bem de seus regimentos e ordenações; com declaração que pela assinatura de que se costuma levar quatro réis, levareis um vintém, visto não haver no dito estado moeda de cobre, nem outra que responda a menos.

XXIV

E nos casos cíveis podereis levar as assinaturas, na forma em que as levam nestes Reinos os corregedores do cível da Corte; e indo fora da dita cidade fazer diligências, a requerimento de partes, em causas cíveis, como vistorias ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salário que levavam

os desembargadores que estavam no dito estado, quando nele havia casa, e iam fazer vistorias.

XXV

Não poderá o dito governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, enquanto eu não mandar o contrário – e sendo caso (o que não espero) que cometais algum crime ou excesso, por que pareça ao dito governador deverdes de ser deposto dele, fará disso autos, com um escrivão, para que possa constar das culpas que se vos opuserem; os quais autos me remeterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço – e nas residências dos capitães se perguntará se excederam o conteúdo neste caso.

XXVI

Hei por bem que o dito governador se não intrometa nas matérias de justiça, nem impeça o curso e execução delas, que pertencerem ao ofício de ouvidor-geral; porque, fazendo o contrário, se lhe dará em culpa, na residência que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.

XXVII

Pondo-vos alguma parte suspeição, a efeito de não serdes juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução; e será juiz da dita suspeição o provedor dos defuntos do dito estado, ou o provedor-mor da Fazenda, ou o ouvidor da capitania, onde estiverdes, e se vos puser a dita suspeição, qual mais perto se achar; e enquanto se não determinar finalmente, procedereis na causa, em que se vos puser a dita suspeição, com adjuntos.

XXVIII

E porquanto pelas vexações que meus vassallos, que vivem nas terras ultramar, padecem, com as censuras dos ministros eclesiásticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valerem de remédio do Reino; e convier que nas ditas partes haja ministro que acuda às ditas censuras, como neste Reino o há com o juiz dos feitos da Coroa – hei por bem e vos mando que vós façais o ofício de juiz dos feitos de minha Coroa no dito estado, e procedais na forma em que neste Reino procedem os ditos juizes, e possais prover nos agravos dos eclesiásticos.

XXIX

E para que com este meio se possa administrar justiça com quietação, hei por bem que o governador-geral do dito estado do Brasil possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de mor suficiência, sendo uma delas, para mais justificação, sempre eclesiástica, os quais, como adjuntos convosco, poderão dar determinação nos ditos agravos, e a vós, e aos ditos adjuntos, recorrerão as partes, na forma e modo com que neste Reino o fazem, por suas petições, ao dito juízo da Coroa.

XXX

E das sentenças que vós e os ditos adjuntos destes, nas matérias tocantes a este particular, quando os eclesiásticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem; e quando não obedecerem, passareis certidão às partes, para virem requerer na Mesa dos meus desembargadores do Paço; e mandareis notificar aos eclesiásticos venham aparecer nela, a dar a razão de não obedecerem, e sendo bispo, hei por bem que mande o seu vigário-geral ou a pessoa que lhe parecer.

XXXI

E enquanto o negócio se não resolver, hei por mui encomendado aos prelados e juizes eclesiásticos que absolvam os conjurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbítrio dos prelados eclesiásticos, parecer necessário para ir resposta minha.

E isto com declaração que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer na Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado.

XXXII

E para que neste negócio procedais com mais notícia, e como convém, se vos dará cópia das cartas que se costumam passar no juízo dos feitos, e a dos estilos de que neste caso se usa no dito juízo da Coroa, tudo assinado por Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho do Desembargo do Paço.

XXXIII

Este Regimento, e o que nele se contém, hei por bem se cumpra e guarde, e vos mando que o cumprais e guardeis inteiramente, como nele se contém – e assim mando aos capitães das ditas capitánias, e a seus locotenentes, e aos ouvidores, juizes e justiças, oficiais e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de, pelas doações do Senhor Rei Dom João, que santa glória haja, feitas aos capitães das ditas partes do Brasil, lhes ser concedido que nas terras das ditas capitánias não entrem, em tempo algum, corregedores, nem alçada, nem outras algumas justiças, para nelas usarem de jurisdição alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem sejam os ditos capitães suspensos de suas capitánias, e jurisdição delas – e assim, sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada, nos casos cíveis, assim por ação nova, como por apelação ou agravo, até quantia de cem mil réis, e nos casos crimes até morte natural inclusive, em escravos e peões, gentios e cristãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condenar; e nas pessoas de mais qualidade, até dez anos de degredo e cem cruzados de pena, sem apelação nem agravo – porquanto, por algumas justas causas e respeitos que me a isso movem, hei por bem, de minha certa ciência, de derogar as ditas doações, enquanto forem contra o conteúdo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algumas cláusulas derogativas, ou outras quaisquer, de que, por direito e minhas ordenações, se devesse fazer expressa menção e derrogação; porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se de

verbo ad verbum neste Regimento fossem escritas, sem embargo de quaisquer leis e ordenações que haja em contrário, e da Ordenação do livro 2º título 49, que diz que se não intenda ser por mim revogada ordenação alguma, se dá substância dela se não fizer expressa menção.

XXXIV

E por eu ter entendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço e boa administração de justiça, de se casarem os julgadores nas ditas partes, hei por bem que, enquanto nelas me servirdes no dito cargo, vós não possais casar nem tratar casamento algum, e em caso que, contra esta ordem minha, o façais (o que eu de vós não espero) ficará logo, em o fazendo, o dito ofício vago, sem para isso ser necessária outra declaração.

XXXV

E assim hei por meu serviço, e vos mando que, tanto que chegardes às ditas partes, façais logo registrar nas Câmaras das ditas capitâneas este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancelaria, e valerá como carta passada em meu nome. João Corrêa o fez, em Lisboa, a 2 de abril de 1630. Pero Sanches Farinha o fez escrever. REI. *Livro 3º de Leis da Torre do Tombo, folha 169.*